

LEI Nº 905/96

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1997 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 1997 e a Elaboração do Plano Plurianual de Investimentos para 1997/2000, e as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades e metas da administração municipal.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 1997, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá ser dada à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com a Revisão do Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 4º - As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Art. 5º - Até a publicação da Lei complementar de que trata o § 9º, do art. 165 da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - o projeto de Lei do Orçamento Anual, para o exercício de 1997, será entregue a Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1996,

II - o projeto de Lei da elaboração do Plano Plurianual de Investimentos de 1997 à 2000 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro 1996, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior,

III - os projetos de lei do orçamento anual e da revisão do Plano Plurianual de Investimentos transmitirão na Câmara no prazo estabelecidos nos incisos I e II do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1996, sendo promulgado pelo executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo,

Continuação...

Continua.

IV - a proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 1996.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município,

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal,

III - revisão dos índices já existentes que // são indexados de tributos, tarifas e multas e criação de novos índices,

IV - revisão das isenções e incentivos fiscais.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciados antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º - Nos projetos de lei orçamentária /// constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares, até 2/3 da despesa fixada,

II - para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor,

III - para realização em qualquer mês do exercício de operações de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - Os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, serão concedidas através de planos de auxílios e subvenções, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente,

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização específicas.

Art. 11º - A criação de cargos, a alteração estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 12º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites de 60% previsto na Lei Complementar nº 82, de 27/03/95.

Continuação...

Continua.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Provento de aposentadoria e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração de Vereadores;
- Terceirização de serviços públicos.

Art. 13º - São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais,

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança no trabalho,

III - capacitar os servidores para melhor desempenho das funções específicas,

IV - racionalização dos recursos materiais e humana visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 15º - O Poder Executivo não repassará recursos dos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal da Gameleira, em 24 de maio de 1996.

  
José Tarcízio Feijó de Melo  
- Presidente CMG. -